



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000325/96-71
Recurso nº. : 137.653
Matéria : IRPJ e OUTRO – Exercícios de 1991 a 1994
Recorrente : BL INDÚSTRIA ÓTICA LTDA.
Recorrida : DRJ EM FORTALEZA - CE - 4ª TURMA
Sessão de : 16 de agosto de 2006
Acórdão nº. : 101-95.681

VARIAÇÕES MONETÁRIAS E CAMBIAIS PASSIVAS.-
As variações monetárias e cambiais, decorrentes de empréstimo contraído entre pessoas jurídicas, podem ser computadas no lucro líquido, para efeito de se determinar o lucro real, pela mutuária, quando existente a obrigação de natureza financeira e observado o período-base no qual tenha incorrido.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. - PROCEDIMENTO REFLEXO. - A decisão prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma pessoa jurídica, aplica-se, por inteiro, ao denominado procedimento decorrente ou reflexo.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BL INDÚSTRIA ÓTICA LTDA..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº. : 13710.000325/96-71
Acórdão nº. : 101-95.681

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR



FORMALIZADO EM: 05 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº. : 13710.000325/96-71
Acórdão nº. : 101-95.681

Recurso nº. : 137.653
Recorrente : BL INDÚSTRIA ÓTICA LTDA.

RELATÓRIO

BL INDÚSTRIA ÓTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 27.011.022/0001-03, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pela Colenda Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE que, apreciando a impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através dos Autos de Infração de fls. 02/05 (IRPJ) e 39/41 (CONTRIBUIÇÃO SOCIAL), recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão de Primeira Instância.

Verifica-se que o Termo de Constatação de fls. 06/08 descreve as irregularidades apuradas nestes termos:

“VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS NÃO COMPROVADAS

O contribuinte registrou em sua contabilidade, os lançamentos abaixo descritos.

Questionado por essa fiscalização a comprovar sua autenticidade, a empresa não logrou êxito em apresentar a documentação que legitima-se tais fatos contábeis sendo objeto deste lançamento de ofício.”

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 363 a 375, foi prolatada a decisão pela Colenda Quarta Turma Julgadora da DRJ em Fortaleza – CE que manteve, em parte, a exigência consubstanciada na peça básica, conforme Acórdão DRJ/FOR Nº 2.641, de fls. 455/464, assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1991, 1992, 1993, 1994

Ementa: Outros Resultados Operacionais. Glosa de Variações Monetárias Passivas.

Como o impugnante não logrou provar a origem das dívidas que diz ter contraído no exercício financeiro de 1990, sobre as quais incidiriam variações monetárias deduzidas da apuração dos resultados dos exercícios subsequentes prevalece a glosa dessas deduções.

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 1991, 1992, 1993, 1994

Processo nº. : 13710.000325/96-71
Acórdão nº. : 101-95.681

Ementa: Multa de Ofício. Retroatividade Benigna.

A multa de lançamento de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) de que trata o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, sendo menos gravosa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, III, "c" do Código Tributário Nacional.

Ementa: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Aplica-se às exigências reflexas o que foi decidido quanto à exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, em razão de partilharem idêntica relação: causa e efeito, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

Ementa: Juros de Mora. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Aplicação de Analogia.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não interrompe a incidência dos juros moratórios, não cabendo, no caso, a aplicação da analogia com referência ao processo de consulta em virtude de não haver semelhança essencial entre as duas situações.

Lançamento Procedente em Parte.”

Cientificada dessa decisão em 30 de abril de 2003 (AR de fls. 470), a contribuinte ingressou com recurso para este Conselho (fls. 485/501), protocolizado no dia 30 de maio seguinte, reiterando, em síntese, o alegado na fase impugnativa, razão pela qual é lido (lê-se), em Sessão, o inteiro teor da peça recurória.

Relativamente à exigência de garantia da instância, apresentou a recorrente o arrolamento de bens, conforme documentos constante do processo nº 11080.009253/2003-73, informação contida às fls. 503.

É O RELATÓRIO.



Processo nº. : 13710.000325/96-71
Acórdão nº. : 101-95.681

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator

O Recurso, como visto do Relatório, foi apresentado dentro do prazo e legal, está garantida a instância, preenchendo, portanto, as condições de admissibilidade. Dele, tomo conhecimento.

A recorrente levanta preliminar de nulidade da intimação ocorrida em data de 30 de abril de 2003 (fls. 470), ao argumento de que a pessoa recebedora não detinha poderes especiais para representá-la, do que resultou afronta do comando jurídico inserto no artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Sustenta a recorrente que o fato de ter havido intimação através de pessoa sem os poderes de representação, culminou com prejuízo na formulação de sua defesa, já que efetivamente recebeu a decisão de primeiro grau quando já passados aproximadamente 15 (quinze) dias.

É entendimento assente neste Colegiado que a intimação entregue no domicílio eleito pelo contribuinte, recebida mediante assinatura do "Aviso de Recebimento"- AR, ainda que por pessoa não competente para tal, é eficaz e produz todos os efeitos jurídicos que lhe são próprios.

A propósito, cabe aqui invocar a recente decisão tomada em Sessão Extraordinária promovida pelo Pleno do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, em data de 22 de junho próximo passado, aprovando o Enunciado de número 10 (dez), que se converteu na Súmula nº 09, com esta redação:

"É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário."

Rejeito, pois, a preliminar argüida.

Ao argumento de que requereu a realização de diligência ou a produção de prova pericial, fato não apreciado pela Colenda Turma Julgadora de primeiro grau, a recorrente levanta a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

Na fase impugnativa a contribuinte fez consignar (fls. 374), a propósito da questão:

Processo nº. : 13710.000325/96-71
Acórdão nº. : 101-95.681

“A IMPUGNANTE reclama, na eventualidade de serem consideradas insuficientes os elementos de prova e/ou os esclarecimentos apresentados, que seja promovido diligência fiscal ou outro procedimento considerado administrativamente adequado, objetivando eliminar qualquer dúvida que possa traduzir-se em prejuízo à presente defesa ou aos argumentos que envolvam os fatos ou o direito apresentados nesta impugnação.”

Tendo presente o disposto no inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, que exige do sujeito passivo, na hipótese de requerimento da realização de diligência ou perícias, a apresentação de exposição fundamentada dos motivos que possam vir a justificá-las, como também da formulação dos quesitos relacionados com os exames que deseja ver realizados, a manifestação da contribuinte, por indefinida, vaga e genérica, notadamente quanto aos objetivos, sequer pode ser tomada como formal pedido de realização de diligência ou para produção de prova.

Não implica cerceamento do direito de defesa o silêncio da Turma Julgadora “a quo”, em face do genérico pedido de realização de diligência.

Juntamente com o Auto de Infração a contribuinte recebeu os documentos cujas cópias encontram-se às fls. 10 a 29 dos presentes autos, e somente o desconhecimento do conteúdo da matéria pode permitir que sejam apresentados argumentos no sentido de que não teria sido fornecida “... *forma de atualização dos valores...*”.

Não há falar em violação ao preceito legal contido no artigo 11 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Invoca a recorrente a preliminar prejudicial de mérito no sentido de que teria decaído o direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário cujo fato gerador tenha ocorrido anteriormente a 29 de janeiro de 1996.

Sustenta, ainda, que em face de o presente processado haver ficado paralisado por período superior a 5 (cinco) anos, estaria prescrito o direito de cobrança do correspondente crédito de natureza tributária.

A tese da denominada prescrição intercorrente já foi objeto de inúmeras manifestações por parte das diversas Câmaras deste Conselho.

Sobre o assunto o Conselho Pleno, em Sessão anteriormente referenciada, aprovou o enunciado de número 12 (doze), que se traduz na Súmula nº 11, com esta redação:



Processo nº. : 13710.000325/96-71
Acórdão nº. : 101-95.681

“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

A questão da decadência é um tanto mais complexa, merecendo reflexão sob os diversos aspectos que a envolve.

Conforme consta às fls. 121/163, o sujeito passivo na presente relação jurídica tributária promoveu a tempestiva entrega das declarações de rendimentos dos anos-base de 1987, 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993 e 1994, e somente no ano de 1993 veio de retificar as declarações dos anos-base de 1989 a 1992. Portanto, tendo presente a jurisprudência firmada pela Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, tem aplicação ao caso concreto, para efeito de decadência, o disposto no artigo 173, I, do CTN, combinado com o comando jurídico contido no artigo 29 da Lei nº 2.862, de 1956.

A propósito, invocamos o decidido pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais através do Acórdão nº CSRF/01-02.620, de 1999, assim ementado:

“DECADÊNCIA - IRPJ - LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO - 1) O imposto de Renda, antes do advento da Lei nº 8.381, de 30/12/91, era um tributo sujeito a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia Ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. A contagem do prazo de caducidade seria antecipado para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da declaração de rendimentos (CTN., art. 173 e seu par. ún., c/c o art. 711 e §§ do RIR/80). 2) Tendo sido o lançamento de ofício efetuado na fluência do prazo de cinco anos contado a partir da entrega da declaração de rendimentos, improcede a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o tributo.”

O mencionado artigo 29 da Lei nº 2.862, de 1956, confere ao Fisco a faculdade de proceder a lançamento suplementar, à revisão do lançamento anteriormente efetuado, como também ao exame de livros e documentos dos contribuintes, quando ainda não decaído seu direito que deve ser exercido no prazo de 5 (cinco) anos, contados da notificação do lançamento primitivo.

Vale dizer, a exigência da comprovação do empréstimo contabilmente registrado no ano de 1989, só poderia ser exercida até no máximo abril de 1995. Uma vez decorrido o prazo decadencial, os valores apropriados são imutáveis, produzindo efeitos financeiros e jurídicos que não podem ser ignorados e muito menos contestados, notadamente quando tais efeitos resultam de imperativo legal, e visam a neutralizar os efeitos da variação ocorrida nos preços dos bens e serviços.

Ainda que não se reconheça a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir, pelo lançamento, o crédito tributário sob análise, notadamente para aque-

Processo nº. : 13710.000325/96-71
Acórdão nº. : 101-95.681

les que entendem ser de 10 (dez) anos, o prazo decadencial da exigência da CSLL, o lançamento tributário de que cuidam os presentes autos não tem como subsistir.

Com efeito, a glosa dos encargos apropriados a título de variações monetárias passivas decorreu da alegada falta de comprovação, através de documentação que viesse a legitimar os fatos ocorridos, dos empréstimos contraídos, o que restou caracterizado pelo ilustre relator do voto condutor do Aresto atacado (fls. 459), nestes termos "*verbis*":

"A autuação, determinada pela glosa das variações monetárias passivas, conforme relatado no Termo de Constatação de fls. 06/08, teve como ponto de partida a falta de comprovação da origem dos valores (...) registrados na Conta Exigível – Chase Longo Prazo, no balanço de encerramento do ano-base de 1989. A contrapartida do primeiro lançamento contábil, descrito com "Referente a Reclassificação", foi a Conta 0698010 Resultado do Exercício e a do segundo, descrito como "Variação Monetária Ativa", foi a conta 0601162 – Exigível Longo Prazo BL Participações Ltda, isto redundou nas glosas a seguir analisadas."

A despeito de bem identificar a causa das glosas, o ilustre relator do voto condutor ao Acórdão recorrido, de plano, desviou o foco da questão ao consignar:

"O dado referente ao valor da atualização cambial do empréstimo é infirmado por meio do cálculo realizado com base nas importâncias consignadas no contrato de fls. 376/389 (...), o qual, em sua cláusula terceira, fixa em US\$ 2.006.000,00 o montante do empréstimo (fls. 377). Logo, considerando a cotação do dólar no dia 31/12/89, a variação cambial foi inferior a informada na impugnação, conforme se constata mediante o confronto da planilha de fls. 389 com o quadro demonstrativo abaixo."

Além de identificar divergência entre o valor tomado pela recorrente para cotação da moeda no dia 31 de dezembro de 1989 e aquele publicado pela fonte indicada, o ilustre relator ainda questiona a assertiva feita pela pessoa jurídica autuada no sentido de que teria promovido cessão de crédito em favor de BL Participações Ltda., tendo em vista cláusula contratual que estabelece ser condição para integralização do capital social sua realização em moeda corrente nacional, no prazo de até 30 dias da assinatura do contrato. Por seu turno, o instrumento contratual utilizado para a formal constituição da sociedade, não traz qualquer menção à cessão do crédito referenciado.

Após enveredar pela seara da eficácia da cessão de créditos, o ilustre relator aponta falhas que estariam presentes nos lançamentos contábeis efetuados pela recorrente, notadamente em relação aos fatos apontados pela autoridade lançadora, e conclui sua análise trazendo à baila outro contrato de mútuo que teria sido firmado no ano de 1990, embora tenha reconhecido sua irrelevância para o deslinde da controvérsia sob exame.

Processo nº. : 13710.000325/96-71
Acórdão nº. : 101-95.681

A contestação, como acima registrada, dos diversos argumentos expendidos na fase impugnativa, levou o ilustre relator a concluir no sentido de que:

“... os argumentos apresentados (...) para explicar a origem dos (...) valores passivos não justificam e, conseqüentemente, não comprovam a existência dos débitos.”

“Data vênia” do entendimento manifestado pelo ilustre julgador “a quo”, o que deveria e restou comprovado foi, sem dúvida, a operação de mútuo e o conseqüente ingresso dos recursos no giro normal do empreendimento.

A documentação de fls. 376 a 430 cumpre exatamente tal objetivo, o que, aliás, restou reconhecido de forma implícita pelo ilustre relator do Aresto atacado.

Comprovado o negócio jurídico de mútuo, a apropriação da variação monetária passiva é mero consectário dos efeitos da desvalorização da moeda.

A reversão dos prejuízos, face aos ajustes promovidos no lucro líquido, como também a exigência da CSLL, decorrem do efeito provocado pela glosa das variações monetárias passivas apropriadas pela recorrente. Reconhecido o direito à dedução dos encargos, desaparecem todos os efeitos provocados em face da exclusão levada a efeito pela autoridade lançadora.

Nessa linha de argumentação dou provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

Brasília - DF, 16 de agosto de 2006.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

